EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA – RJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio dos Promotores de Justiça que ao final subscrevem, em exercício na 1ª e na 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com Pedido de Indenização por Dano Moral Coletivo
e requerimento de tutela de urgência antecipatória

face do **AERO CLUBE DE VOLTA REDONDA**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº 32.502.429/0001-73, com sede na Avenida Ministro Salgado Filho, nº 420, Aero Clube, Volta Redonda/RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 129, III da Constituição da República, do art. 25, IV, "a" da Lei nº 8.625/93, do art. 34, VI, "a", da Lei Complementar nº 106/03 e do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela,

em que se tutela, de forma transindividual o direito à saúde e de consumidores. É claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

DOS FATOS

O Brasil, em especial o Estado do Rio de Janeiro, vem sendo acometido por uma epidemia causada pela contaminação de pessoas pelo chamado novo corona vírus (COVID-19), com um número crescente de casos.

Importante destacar que na última semana houve o primeiro caso da chamada "*transmissão comunitária*" do vírus no Estado do Rio de Janeiro[1]. A chamada transmissão comunitária ou transmissão sustentada representa o mais alto grau de risco epidemiológico de uma epidemia.

Isto porque, diferentemente da transmissão local[2], a transmissão comunitária indica que o vírus está circulando no Estado do Rio de Janeiro sem que seja possível se determinar a cadeia de transmissão entre as pessoas infectadas.

Como sabido, o aumento do número de casos de pacientes infectados pelo COVID-19 é circunstância que se apresenta como grande desafio para o sistema público de saúde, já que um percentual significativo dos pacientes infectados – em especial aqueles integrantes dos chamados grupos de risco – apresentarão quadros de saúde com comprometimento grave do sistema respiratório, tornando necessário o uso de respiradores mecânicos para possibilitar a ventilação adequada dos pulmões.

Tais equipamentos de respiração mecânica são escassos e, usualmente, somente se encontram disponíveis em leitos de unidades de terapia intensiva e em centros cirúrgicos.

É fato público e notório, ainda, que o alto índice de ocupação dos leitos das unidades de terapia intensiva nos hospitais públicos do Estado do Rio

[1] https://veja.abril.com.br/saude/ministerio-da-saude-confirma-transmissao-comunitaria-no-rj-e-em-sp/
[2] Transmissão local é aquela que ocorre quando as autoridades conseguem rastrear o caminho da infecção: o paciente é infectado por outra pessoa que testou positivo ou esteve em um país onde o vírus está em circulação.

de Janeiro, situação que se repete nos Municípios do Sul Fluminense, sendo certo que usualmente a disponibilização de vagas em unidades de terapia intensiva é objeto de ações judiciais.

Assim, é evidente que a proliferação descontrolada do COVID-19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões.

Os estudos médicos indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade é a restrição na realização de eventos com reunião de grande número de pessoas, além de providências individuais visando a redução do contato social e medidas de higiene pessoal.

Especificamente em relação aos Municípios do Sul Fluminense, a situação torna-se ainda mais urgente, diante de sua localização geográfica, às margens da rodovia que liga os Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, os dois principais focos de transmissão comunitária do vírus COVID-19, havendo grave risco de contágio descontrolado da enfermidade, caso não sejam adotadas medidas preventivas.

Para fazer frente a tal questão de saúde pública, numa tentativa de desacelerar a proliferação de tal enfermidade, o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios da Região do Médio Paraíba vêm editando decretos tendo por objeto medidas preventivas da proliferação da enfermidade.

Nesse sentido, o Município de Volta Redonda editou o Decreto nº 16.057 de 13 de março de 2020 (documento anexo), em que foi determinada a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da "*realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins*"[3].

Ocorre que a pessoa jurídica Ré, de forma absolutamente irresponsável e em frontal violação ao Decreto nº 16.057/2020, realizou evento com

[3] Art, 3º, inciso I do Decreto nº 16.057/2020.

aglomeração de mais de mil pessoas – baile funk – no último sábado, resultando inclusive em confusão e agressões recíprocas entre os presentes, em razão de discussão causada por letras envolvendo facções criminosas.

Tal fato foi amplamente divulgado por jornais locais, conforme é possível verificar nas reportagens em anexo.

Diante de tal cenário, considerando o quadro de transmissão comunitário do COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro, resta evidenciado que a pessoa jurídica ré, além do descumprimento frontal ao Decreto nº 16.057/2020, colocou em risco a saúde de grande número de consumidores presentes em tal evento, já que não resta qualquer dúvida da possibilidade da presença de pessoas infectadas pelo COVID-19 no baile realizado no último sábado, havendo risco de proliferação generalizada e descontrolada da enfermidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) O risco à segurança dos usuários

Por ter realizado evento contrariando o Decreto nº 16.057/2020 e em momento em que há o contágio descontrolado, no Estado do Rio de Janeiro, do COVID-19, o réu pôs em risco a vida e a segurança dos usuários, com o descumprimento de vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os arts. 6º, I, 8º e 10:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (grifo nosso).
>
> Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (grifo nosso).

> Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. (grifo nosso).

Diante de tudo o que fora exposto, e a importância da observância das medidas de prevenção que vem sendo determinadas pelas autoridades de saúde e administrativas de nosso município, Estado e país, revela-se verdadeira lesão aos consumidores a manutenção de show e eventos que causem aglomeração, como esta que ocorrera no último sábado.

A pessoa jurídica Ré, enquanto casa de festas e eventos, tem o dever de observar as regras de prevenção desta pandemia que está assolando o mundo, expedidas pelos órgãos competentes.

Tal obrigação mostra-se deveras importante tendo em vista as consequências que a falta desta valiosa proteção pode trazer à saúde dos consumidores, comprometendo seriamente a saúde destes e de todos aqueles que tiverem contato com eles e assim por diante, permitindo a transmissão local, o que já vem ocorrendo em vários município do Rio de Janeiro, havendo inclusive caso confirmado do COVID-19 no município vizinho de Barra Mansa.

Dessa forma, a manutenção de festas e eventos pela Ré demonstram que não vem sendo observadas as condições e medidas de prevenção necessárias para assegurar a saúde dos consumidores e de toda a população.

A aglomeração natural decorrente de eventos no local, com proximidade e toques entre os presentes pelo manuseio de bebidas, dinheiro, cartão de banco, uso coletivo dos banheiros, dentre outras situações, são as formas de transmissão do vírus, e ignorar estes fatos graves demonstra a total falta de respeito aos direitos do consumidor, colocando em severo risco sua integridade física e vida.

Trata-se de verdadeiro descaso da pessoa juíridica Ré com a saúde dos consumidores e da população local e regional, quiçá nacional e mundial, haja vista a pandemia declarada pelos órgãos competentes internacionais.

Permitir que a ré continue atuando de forma negligente, com estes atos graves e potencialmente nocivos à saúde dos consumidores, seria o mesmo que dar azo à possível propagação da doença, a qual vem sendo combatida de forma séria por diversos órgãos públicos, escolas, hospitais, universidades, eventos esportivos e assim por diante, como notoriamente anunciado em todas as mídias de forma repetitiva e cuidadosa.

É de se observar que se o serviço é fornecido sem a observância do dever de não acarretar danos à vida ou saúde, será considerado defeituoso, ou seja, impróprio para o consumo na forma mais grave e qualificada, porque, na definição do § 1°, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, um serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

b) O descumprimento do Decreto nº 16.057/2020. Configuração do crime tipificado no art. 268 do Código Penal

O Decreto nº 16.057/2020 foi editado pelo Município de Volta Redonda, tendo por objeto a adoção de "*medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual e Internacional, decorrente do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), no âmbito do Município de Volta Redonda*"[4].

Assim, considerando a necessidade de redução do contato social como medida de prevenção ao contágio, o art. 3º, inciso I do Decreto nº 16.057/2020, previu que:

> "*Art. 3º. De forma excepcional, nos moldes do decreto estadual, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do CORONAVÍRUS (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:*
> *I – realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam a aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins*;"

[4] Art. 1º, do Decreto nº 16.057/2020.

No caso em tela, verifica-se que a sociedade empresária ré realizou o evento chamado "Maior Baile do Ano – 5", com a reunião de mais de mil pessoas, trazendo graves riscos à saúde pública, em razão da possibilidade de propagação do COVID-19 entre os presentes, em clara violação às normas contidas no Decreto em comento.

Tal conduta, inclusive, configura a prática do crime tipificado no art. 268, do Código Penal, transcrito abaixo:

> *Infração de medida sanitária preventiva*
> *Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*
> *Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O dano moral recebe dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º, inc. V da Carta Magna, que consagrou no dano moral a essa integridade, assim sendo passível de reparação:

> "Art. 5º:
> (...)
> V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"

Outrossim, os artigos 186 e 927 do Código Civil assim estabelecem:

> "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
> "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos incisos VI e VII do artigo 6º do CDC, *in verbis*:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos."

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
II – ao consumidor;" (grifou-se).

Assim, como ensina Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, "*além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada*". (Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, "*em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções*

extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal". (Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que "*como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais*." (Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006)

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo. E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Agir em desrespeito a todas as normas e medidas de prevenção da disseminação do COVID-19, revelando o exponencial e potencial risco à saúde de seus destinatários, viola de forma direta o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude da ré, inclusive para desestimular que outros estabelecimentos comerciais venham a descumprir as normas contidas nos decretos destinados a prevenir a propagação de tal enfermidade, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento pacífico sobre o tema, havendo diversas condenações por dano moral coletivo no âmbito do direito do consumidor, senão vejamos:

> AgInt no AREsp 1343283 / RJ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0201781-9; Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 17/02/2020; Data da Publicação/Fonte DJe 19/02/2020;
>
> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS COLETIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO NO MERCADO DE LEITE IMPRÓPRIO PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> **2. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo**.
> 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que **o atentado aos interesses dos consumidores que seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade gera dano coletivo**, como ocorre no presente caso, dada a comprovada comercialização de leite com vício de qualidade.
> 4. Agravo interno não provido. (grifos nossos)

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Ao se analisar os fatos descritos acima, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela pretendida, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito ("*fumus boni iuris*"); e (ii) o perigo da demora ("*periculum in mora*").

O *fumus boni iuris* se faz presente, uma vez que o Aero Clube realizou evento com enorme aglomeração de pessoas, em momento de propagação descontrolada de vírus que causa enfermidade grave, contrariando frontalmente dispositivo do Decreto nº 16.057/2020.

Outrossim, o *periculum in mora* decorre da possibilidade de realização de novos eventos pela pessoa jurídica ré, que como sabido frequentemente realiza festas e bailes com a presença de público considerável, que costuma ultrapassar o patamar de mil pessoas, colocando em risco a saúde das pessoas que participem de tais reuniões em um cenário de risco de contágio do COVID-19.

Ante o exposto, o Ministério Público do Rio de Janeiro **requer a concessão urgente de imediata medida liminar com conteúdo tutelar preventivo e sem a oitiva da parte contrária**, determinando-se que a pessoa jurídica ré não realize qualquer outro evento durante a duração do prazo de suspensão previsto no art. 3º, do Decreto nº 16.057/2020 ou de qualquer outro ato normativo posterior que venha a proibir a reunião de pessoas como medida preventiva do contágio dos presentes pelo vírus COVID-19, sob pena de multa no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada evento realizado.

PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer o Ministério Público:

a) que seja deferida a tutela antecipada acima requerida, nos seus exatos moldes;

b) que seja publicado o edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

c) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

d) seja julgado procedente, em definitivo, o pedido formulado em caráter de antecipação de tutela, condenando-se o réu a não realizar qualquer evento em desacordo com atos normativos que proíbam a aglomeração de pessoas, com o intuito de prevenir a propagação do COVID-19, sob pena de pagamento

de multa no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada evento realizado;

e) seja a pessoa jurídica ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em razão do risco causado à saúde dos consumidores presentes no evento chamado "Maior baile do ano – 5", no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

f) seja o réu condenado ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, estes últimos revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do réu, por seus representantes legais, salientando, desde já, o desinteresse na designação de audiência de conciliação, haja vista a indisponibilidade dos interesses em apreço.

Informa o *Parquet* que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Volta Redonda, sediada no endereço constante do rodapé desta petição.

Dá-se a esta causa o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão DE reais), para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Volta Redonda, 17 de março de 2020.

LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA:07425691795

Assinado de forma digital por LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA:07425691795
Dados: 2020.03.17 13:49:25 -03'00'

LEONARDO YUKIO D. S. KATAOKA
Promotor de Justiça
Matr. 4337

CAROLINA MAGALHÃES DO NASCIMENTO
Promotora de Justiça
Matr. 7054